



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1192

DECISÃO Nº 054/2022

PROCESSO FISCAL Nº 23276929/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 407388/2020)

INTERESSADO: 3S INFORMATICA LTDA

**EMENTA: APROVA** o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 APLICADA A INTERESSADA **3S INFORMATICA LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1192, de 13/04/2022, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23276929/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 407388/2020; PROT. Nº 451712/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - 3S INFORMATICA LTDA. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 20/2021-CEEE (MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 2.346,33 - Art. 59 da Lei Federal 5.194/66)", DECIDIU APROVAR, POR MAIORIA DE CONSENSO, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Civil ALMIR MAGALHAES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que em 01/06/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Ofício 1333/2021-SPF/CREA-PA, sendo-lhe conferido o prazo de 60(sessenta) dias para manifestação; CONSIDERANDO que o(a) atuado(a) apresentou recurso contra a decisão da Câmara Especializada, através do protocolo 451712/2021; CONSIDERANDO que no artigo 59 caput, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a infração se caracteriza pelo início das atividades da empresa que apresenta em seu objeto social atividades de engenharia, sem o registro no CREA, o que não foi comprovado nos autos do processo, em que pese haver atividades de engenharia no objetivo social, entretanto, foi apresentado apenas o cartão de inscrição na Receita Federal, o que comprova apenas a constituição da empresa e não a execução de atividades. "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de Infração". Presidiu a reunião o Senhor Danilo Da Silva Linhares. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Alessandra Doce Dias De Freitas, Almir Magalhaes Oliveira De Almeida Junior, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Cleber De Souza Oliveira, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eduardo Jose Cavalcante Brandao (suplente), Elizene Sarmiento, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Jose Lopes Batista, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os Senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de abril de 2022

Danilo Da Silva Linhares  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Danilo Da Silva Linhares em 22/04/2022 12:16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.